

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Marcos Robert Silva Costa, prefeito do Município de Matinha/MA entre os anos de 2013 e 2016, e a Construtora Itamaraty Ltda., empresa contratada, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Compromisso 5571/2013, firmado com o FNDE, para a construção de uma quadra esportiva.

O termo de compromisso foi celebrado pelo valor histórico de R\$ 509.965,19, no qual coube ao FNDE o aporte da integralidade dos recursos necessários para a construção da quadra esportiva, sem previsão de contrapartida municipal.

Todavia, houve o efetivo repasse de R\$ 254.982,60, com a posterior devolução do saldo remanescente de R\$ 12.398,80, perfazendo o montante de R\$ 242.583,80 recebido pelo município.

No seu parecer técnico, o FNDE verificou que a obra estava inacabada (peça 10).

No relatório final da tomada de contas especial, o FNDE concluiu pela ocorrência de dano ao Erário sob o valor de R\$ 254.982,60, decorrente da parcial execução da quadra esportiva, além de divergências na qualidade, quantidade e técnica dos serviços executados em relação ao previsto no termo de compromisso (peça 21).

No âmbito do TCU, os dois responsáveis foram citados para apresentar as suas alegações de defesa acerca da ausência de funcionalidade da quadra esportiva, por motivo de parcial inexecução física da obra, tendo o ex-prefeito e a empresa contratada sido citados, individualmente, pelos valores de R\$ 242.583,80 e R\$ 247.652,15, respectivamente.

Segundo consta, essa diferença entre os valores deve-se ao fato de a quantia transferida ao município pelo FNDE (R\$ 242.583,80) não ser igual ao montante efetivamente recebido pela empresa contratada (R\$ 247.652,15), tendo este valor sido identificado no âmbito da auditoria realizada pelo TCU nas obras públicas paralisadas no Estado do Maranhão (peça 32, p. 8-9).

Contudo, os responsáveis não apresentaram as alegações de defesa, passando à condição de revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

No mérito, a Secex-TCE, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe que os responsáveis sejam declarados revéis e que as suas contas sejam julgadas irregulares, condenando o ex-prefeito ao ressarcimento do débito no valor de R\$ 242.583,80, individualmente, e, solidariamente, com a empresa contratada, no valor de R\$ 247.652,15, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Feito breve resumo dos fatos, **decido**.

Acolho a análise da unidade técnica como razões de decidir, exceto no que diz respeito aos valores do débito imputados a cada um dos responsáveis.

Preliminarmente, registro a ausência do transcurso do prazo quinquenal para a prescrição punitiva e de ressarcimento do TCU em favor dos responsáveis, nos termos da Lei 9.873/1999 e da Resolução-TCU 344/2022, tendo em vista que o prazo para a prestação de contas se encerrou em 12/11/2018 (peça 21, p. 2) e a citação dos responsáveis ocorreu em 23/11/2021 (peça 37).

Em relação ao mérito, verifico que, regulamente citados, os responsáveis se mantiveram silentes, razão pela qual deve ser declarada a sua revelia, com o prosseguimento do processo para todos os efeitos.

Considerando que não se verifica a possibilidade de aproveitamento útil do que foi executado, as obras parcialmente realizadas não produzem benefício para a população local, havendo, portanto, completo desperdício de recursos públicos, o qual deve ser integralmente devolvido ao Erário.

Portanto, diante dos elementos disponíveis nos autos, concluo pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos.

Contudo, divirjo da proposta de mérito da Secex-TCE em relação à condenação do ex-prefeito ao recolhimento do débito no valor, individual, de R\$ 242.583,80, e, solidariamente, com a empresa contratada, no valor de R\$ 247.652,15.

Primeiro, porque o ex-prefeito não foi citado pelo cogitado débito em solidariedade com a contratada no valor de R\$ 247.652,15, conforme se depreende da instrução preliminar acostada à peça 35 (p. 9), assim como dos ofícios citatórios que lhe foram enviados (peças 41 e 43).

Segundo, a condenação ao pagamento pelos dois valores (R\$ 242.583,80 e R\$ 247.652,15), cujo somatório perfaz o importe de R\$ 490.235,95, ensejaria o indevido enriquecimento ilícito da Administração Pública frente à devolução de recursos federais em montante superior ao efetivamente transferido ao município (R\$ 242.583,80).

Pelo exposto, reputo adequado condená-los, solidariamente, ao recolhimento do débito no valor histórico de R\$ 242.583,80, ao qual o ex-prefeito já foi devidamente citado e por ser inferior ao débito informado no ofício citatório da empresa contratada, permitindo, assim, o imediato julgamento do feito sem a necessidade de renovação da citação.

Sendo assim, julgo irregulares as contas de Marcos Robert Silva Costa e da Construtora Itamaraty Ltda., condenando-os, solidariamente, ao recolhimento do débito no valor histórico de R\$ 242.583,80, e aplico-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator